

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Jucimar Bortoncello, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Xanxerê - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0002283/2016 17/06/2016 11:57:16

REQUERENTE : MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA- ME

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 0049/2016

E PROCESSO LICITATÓRIA 0088/2016



Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 0088/2016
PREGÃO nº 0049/2016 - TIPO PRESENCIAL.

MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.242.630/0001-99, com sede na Rua João Bosa, n. 115 – Bairro Nossa Senhora de Fátima, cidade de Içara (SC), telefone (48) 34326666, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não cumpriu com o Edital, uma vez que na proposta apresentada não constavam os itens 40 e 41 do Lote 02.

Ocorre que, tal assertiva poderia ser sanada no momento da Licitação, constando em Ata o erro de digitação, pois se verifica conforme proposta apresentada em anexo que por erro de informática não apareceu os itens já que é continuação de página. Ainda, cumpre ressaltar que a presente Licitação Pregão Presencial é “Pregão Presencial, do tipo menor valor preço por lote”, e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada uma vez que o erro de digitação na proposta do recorrente não modifica o preço global apresentado, pois conforme edital o participante vencedor do certame deverá cumprir com que estiver no contrato a ser executado.

O erro de digitação poderia ser sanado a qualquer momento, pois de maneira alguma prejudicaria o andamento da licitação, e, ainda, preservaria o princípio da livre concorrência e da proposta mais vantajosa ao ente público.

Verifica-se que a proposta do recorrente era a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Xanxerê, conforme Ata em anexo que informa que a empresa Detetizadora Qualidade Ltda venceu o Lote 02 no valor de R\$ 15.682,00 (quinze mil e seiscentos e oitenta e dois reais) e a proposta do recorrente era de R\$ 15.484,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), ou seja, R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) mais baixo do valor vencedor.

O item 9.3 do Edital informa que: O julgamento será realizado em conformidade com o Edital e as Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e 147/14 e demais normas pertinentes levando-se em conta, interesse do Serviço Público, os critérios de "MENOR PREÇO POR LOTE".

Portanto, como o pregão presencial não era de “menor preço por item”, o que importa é o valor do lote, dessa forma, novamente entende-se que o erro poderia ser sanado, qual não prejudicaria o certame.

Nesse sentido manifesta a jurisprudência:

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)**

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL**. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício **formal e sanável** confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu a **exigências** básicas exigidas no certame.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE **FORMAL** QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da **exigência** foi atendido, para eliminar **exigências** desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade **formal sanável**, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201130001154 PA
(TJ-PA)

Data de publicação: 27/11/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro **sanável** e permitiu que a parte completasse a informação. 2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da **licitação**, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame. 3. Não houve violação aos princípios constitucionais ínsitos à **licitação**, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

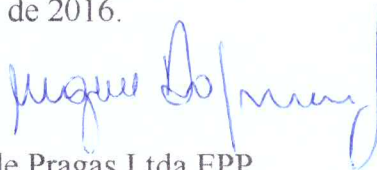
- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento,

Xanxerê (SC), 17 de junho de 2016.



MD Controle de Pragas Ltda EPP
Miguel do Amaral
Administrador

 MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME
R. João Bosa, nº 115; B. Nsª. Sra. de Fátima
Içara - SC - Fone: 3432-6666
CMC: 07519 - CPF/CNPJ 11.242.630/0001-99